379R0883

Nº L 111/16 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 4. 5. 79

REGULAMENTO (CEE) Nº 883/79 DA COMISSÃO

del 3 de Maio de 1979

que altera o Regulamento (CEE) nº 2960/77 relativo às regras de venda de azeite detido pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 590/79 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 da Comissão (3) prevê a possibilidade de os interessados receberem uma amostra dos óleos à venda pelos organismos de intervenção;

Considerando que, para permitir a determinação da correspondência entre o óleo para o qual é feita a proposta e o óleo adjudicado, convém prever a possibilidade de uma colheita de amostras suplementar antes da selagem do lote adjudicado;

Considerando que, para facilitar a realização das operações de levantamento dos leos vendidos, convém alterar o prazo de levantamento, adaptando-o, nomeadamente, em função da importância do lote adjudicado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2960/77 é alterado da seguinte forma:

1. O nº 3 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

 «3. Durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1979, o preço mínimo considera-se sem encargos e refere-se a 100 quilogramas de azeite fornecido em toneis do comprador, carregado num veículo do comprador à porta do entreposto, ou em cisterna do comprador à porta do referido entreposto.»

2. O segundo parágrafo do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

 «Essa amostra é repartida por dois frascos etiquetados, selados em presença do depositário e do interessado ou do seu representante devidamente autorizado. Um dos frascos é entregue ao interessado, o outro ao depositário.»

3. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

 «Artigo 10º

 Cada concorrente é imediatamente informado, por carta registada com aviso de recepção, pelo organismo de intervenção, do resultado da sua participação no concurso.»

4. Ao nº do artigo 11º éaditado o parágrafo seguinte:

 «Antes da selagem, o concorrente pode pedir que lhe seja entregue uma amostra desse óleo.

 Essa amostra é repartida por dois frascos etiquetados, selados em presença do depositário e do concorrente ou do seu representante devidamente autorizado. Um dos frascos é entregue ao concorrente, o outro aos depositários para fins da verificação eventual da correspondência entre o produto para o qual se procedeu à colheita de amostras referida no artigo 6º e o produto adjudicado.»

5. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

 «Artigo 12º

 1. Antes de proceder ao levantamento do óleo, o comprador deve pagar ao organismo de intervenção o montante provisório do preço de venda.

 O montante provisório calcula-se multiplicando a quantidade indicada como contida no lote pelo preço oferecido para esse lote.

 2. Se o montante provisório não for pago no prazo previsto no nº 1 do artigo 13º, a venda é resolvida de pleno direito, sem formalidades particulares. Nesse caso, mantém-se adquirida a caução referida no artigo 8º

 3. No caso de venda para a exportação, o comprador constitui, antes de proceder ao levantamento do óleo, uma caução destinada a garantir que a exportação se efectua em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º»

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 78 de 30. 3. 1979, p. 1.
(3) JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 46.

6. O artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O comprador levanta a totalidade do lote adjudicado. O levantamento pode iniciar-se a partir do momento em que o montante provisório referido no nº 1 do artigo 12º é pago e, no caso de venda para a exportação, quando é constituída e caução referida no nº 3 do artigo 12º

O levantamento é concluído o mais tardar no quadragésimo dia seguinte ao da recepção da informação referida no artigo 10º Todavia, se o interessado foi declarado adjudicatário para uma quantidade superior a 1 000 toneladas, o levantamento deve estar concluído o mais tardar no sexagésimo dia a seguir ao da recepção da informação acima referida.

2. A quantidade de óleo fornecida ao comprador pode ser diferente da quantidade para a qual foi feita a oferta, consoante a quantidade real contida no recipiente no momento do fornecimento.»

7. O nº do artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando o levantamento do óleo está concluído, o organismo de intervenção estabelece uma factura para o montante definitivo do preço de venda. O montante definitivo calcula-se multiplicando a quantidade efectivamente levantada após dedução do peso de água e de impurezas que ultrapasse 0,2 % para os azeites virgens e 0,5 % para os óleos de bagaço pelo preço oferecido pelo lote em causa. A determinação do peso de água e de impurezas efectua-se pela análise de uma amostra de massa no momento do fornecimento.»

8. É suprimido o segundo parágrafo do artigo 21º

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguitne ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 3 de Maio de 1979.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente